



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 636/2025.

Barra Bonita, 23 de outubro de 2025.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, através de seu art. 8º, § 5º, que o titular dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Considerando, ainda, a proposta de criação da Agência Reguladora ARES-PCJ, que envolveu a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional.

Considerando que, em face da experiência de atuação regional acumulada pela ARES-PCJ, que atende mais de 80 (oitenta) municípios do Estado de São Paulo, entendeu-se que o atendimento às exigências da Lei federal nº 11.445/2007 deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, com custos reduzidos, necessitam de ganho de escala, e a integração regional, através de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

Considerando a necessidade do Município da Estância Turística de Barra Bonita em atender à Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e resguardo ao princípio democrático, que



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, e entendeu-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação uniforme.

Considerando o fundamento da execução mediante cooperação interfederativa dessas atividades e a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes do saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Entende, portanto, o Poder Executivo Municipal, que a adesão à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), através de Convênio de Cooperação, é o modelo mais eficiente para o cumprimento da Lei, já que é uma opção mais barata do que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação e muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município, já que a Agência Reguladora ARES-PCJ dispõe de mais de 14 anos de existência e estruturação.

Por estas razões, solicitamos aos nobres Edis a aprovação da presente propositura, que promoverá a adequada valorização dos servidores e o aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.


MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ JAIRO MESCHIATO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita

BARRA BONITA (SP)

Barra Bonita/SP, 22 de outubro de 2025.

Ofício 60/2025

À

Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Senhor Prefeito,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para apresentar a Agência Reguladora ARES PCJ.

A Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007), atualizada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 20204), dispôs em especial no artigo 8º §5º que:

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (destaquei)

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES PCJ) é uma associação pública de natureza autárquica constituída em maio de 2011 sob a forma de consórcio público de direito público interno, em conformidade com a Lei Federal 11.107/2005, anexo segue apresentação da Agência Reguladora.

A falta de definição da reguladora em Barra Bonita também foi apontada no Relatório TC-002166.989.24-4 do Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Sr. Matheus Coelho Maximino, item A.3.2.

Consolidada e referência entre as agências reguladoras, escolhemos a ARES PCJ por todo know-how e expertise que ela trará e nos ajudará na melhoria de nossos processos e serviços disponibilizados aos cidadãos de Barra Bonita.

O custo com a regulação conforme disposto na cláusula 4.2 do Convênio de Cooperação é chamado de Taxa de Regulação e é equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior.

Por todo o exposto solicitamos que sua senhoria celebre o convênio de cooperação que anexamos, formalizando assim a ARES PCJ como agência reguladora do SAAE Barra Bonita.

Em atendimento ao que dispõe nossa Lei Orgânica em seu Art. 31 inciso XIII:





SAAE
BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA - SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

Artigo 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

XIII – autorizar convênio com entidades públicas, ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Apresentamos a Minuta de Projeto de Lei para encaminhamento à Câmara de Vereadores.

Lembramos ainda para o caso de atendimento ao nosso requerimento, será necessária a criação e nomeação de um Conselho Municipal de Regulação e Controle Social composto por pessoas da sociedade civil, representantes de órgãos como PROCON, CREA, OAB, Câmara de Vereadores por exemplo, conforme disposição da cláusula 2.1 do Convênio de Cooperação.

Nestes Termos, P. Deferimento,

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO MARTINI
Superintendente do SAAE



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, e delegar as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 2º O Convênio de Cooperação entre o Município da Estância Turística de Barra Bonita e a Agência Reguladora ARES-PCJ, regulamenta a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, operando assim, a delegificação das normas municipais sobre saneamento básico, vigorando as normas expedidas pela ARES-PCJ, durante a vigência do Convênio de Cooperação.

§ 1º O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município da Estância Turística de Barra Bonita

§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre da Estância Turística de Barra Bonita e a Agência Reguladora ARES-PCJ.

§ 3º A Agência Reguladora ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.